



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.683 - DF (2017/0096276-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VALDEMI FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DANIEL VASCONCELOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF026298
AGRAVADO : ANDRE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO - DF001598A
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO E OUTRO(S) - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA - DF034023
AGRAVADO : WORTEGERN FRAGOSO SARMENTO
ADVOGADA : STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA E OUTRO(S) - DF029631

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO DE VEÍCULOS. **1.** ART. 436 DO CPC/1973. JULGADOR QUE NÃO SE VINCULOU AO LAUDO PERICIAL EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA PARTE AGRAVADA. OFENSA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte estadual indicado com precisão os motivos que deram ensejo à não adoção do laudo pericial, inexistente ofensa ao art. 436 do Código de Processo Civil de 1973. Revela-se inviável alterar o entendimento do Tribunal de origem tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Conforme entendimento desta Corte: A interposição de recursos cabíveis não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.683 - DF
(2017/0096276-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Valdeci Ferreira Lima contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 455):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DEVIDA AOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 3. RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 478-481).

Em suas razões (e-STJ, fls. 484-486), o agravante repisa a ausência dos requisitos do art. 436 do CPC/1973 (outros elementos ou fatos provados) para que o Tribunal de origem formasse sua convicção de forma contrária ao laudo pericial. No mais, opõe-se à majoração dos honorários advocatícios em favor da parte adversa sob o pretexto de não possuir condições para arcar com o seu sustento e o de sua família.

Assim, postula a reconsideração da decisão ou o conhecimento do agravo para que seja provido seu recurso especial.

Impugnação às fls. 490-493 (e-STJ), em que a parte agravada requer seja mantida a decisão agravada, bem como a aplicação de multa por ofensa à dignidade de justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.683 - DF
(2017/0096276-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Observa-se que a decisão agravada aplicou o enunciado da Súmula 283 do STF, acerca do alegado cerceamento do direito de defesa, por não ter o insurgente impugnado o fundamento do acórdão recorrido consistente na falta de requerimento expresso (na apelação) para que fosse apreciado o seu agravo retido contra decisão que indeferiu a produção de prova oral.

Outrossim, a pretensão do recorrente ficou obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto a averiguação da responsabilidade pelo acidente de trânsito demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito do recurso especial.

Relativamente à existência de violação ao art. 436 do CPC/1973, a insurgência não merece prosperar.

Isso porque, consoante assente na decisão agravada, inexistente afronta ao supracitado dispositivo legal, haja vista que as instâncias ordinárias fundamentaram com precisão os motivos que deram ensejo à não adoção do laudo pericial.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 319-320, sem grifo no original):

O primeiro réu, por sua vez, condutor do veículo GM OPALA, refuta as conclusões do laudo pericial e alega não ter sido o responsável pelo acidente, porquanto trafegava em baixa velocidade, na faixa da direita, quando foi surpreendido pelo veículo do autor conduzido por uma senhora, que saindo do retorno, adentrou a pista de abruptamente.

O art. 436 do CPC/73 dispõe que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Trata-se de expressão do princípio do livre convencimento motivado, que vigora em nosso Direito Processual, segundo o qual o juiz é livre para formar sua convicção, desde que esta se baseie nos elementos constantes dos autos e que indique os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 131 do CPC, tal como ocorreu no caso em exame.

Conquanto o laudo pericial de fls. 24/25 tenha apresentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão no sentido de que o veículo conduzido pelo primeiro réu teria sido o responsável pela colisão, constata-se a existência de incongruências que permitem concluir pela ocorrência de equívoco, pois as imagens do local e dos danos aos veículos afastam a dinâmica narrada no parecer.

Com efeito, conforme bem observado pelo magistrado, as imagens do local do acidente e dos veículos sinistrados (fls. 26/31) não coadunam com a tese de que o veículo GM OPALA teria entrado na faixa de trânsito da esquerda, interceptando a rota do veículo FORD FIESTA, porquanto este sofreu sérias avarias na parte dianteira, compatível com colisão frontal, e aquele no meio da lateral esquerda, indicando que foi o veículo GM OPALA, que estava em velocidade reduzida, que teve sua trajetória interceptada pelo FORD FIESTA, que desenvolvia velocidade de cerca de 70 km/h.

Ademais, não há dados que indiquem a possibilidade de saída ou vias do lado direito da pista, sendo ilógica a afirmação de que o veículo GM OPALA tenha se posicionado de forma perpendicular à via principal.

Evidente, portanto, que o veículo FORD FIESTA, conduzido pelo autor, foi o responsável pela ocorrência do sinistro, uma vez que adentrou a via sem observar a aproximação do automóvel do primeiro réu.

Para a caracterização da responsabilidade civil extracontratual, devem estar plenamente comprovados nos autos, a ação ou omissão do agente, o dolo ou culpa, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e a ocorrência do dano efetivo. Na ausência de qualquer desses requisitos, em regra, fica excluído o dever de indenizar.

Assim, não tendo o primeiro réu praticado ato ilícito, não há que se falar em dever de reparar os danos alegadamente sofridos pelo autor.

Não é demais acrescentar a impossibilidade de se modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à majoração dos honorários recursais, cumpre destacar que o fato de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não impede a sua fixação, devendo, tão somente, ter sua exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, conforme ficou explicitado no dispositivo da decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que há omissão acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão da cobrança da verba honorária em razão de a parte ser beneficiária da justiça gratuita.

2. Sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não se impede a fixação de honorários recursais, no entanto sua exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

3. Embargos de Declaração acolhidos para, em suprimimento à omissão, determinar a suspensão da cobrança dos honorários recursais, em observância as disposições da Justiça Gratuita conferida à parte embargada pelas instâncias de origem.

(EDcl nos EDcl no REsp 1646279/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária para que seja imposta multa, pois, conforme entendimento desta Corte: A interposição de recursos cabíveis não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0096276-5

AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.092.683 /
DF

Números Origem: 00164274920138070001 00622201120138070001 20130110622209 20130110622209AGS

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDEMI FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DANIEL VASCONCELOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF026298
AGRAVADO	: ANDRE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS CARVALHO - DF001598A CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO E OUTRO(S) - DF034973 ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA - DF034023
AGRAVADO	: WORTEGERN FRAGOSO SARMENTO
ADVOGADA	: STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA E OUTRO(S) - DF029631

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDEMI FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DANIEL VASCONCELOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF026298
AGRAVADO	: ANDRE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS CARVALHO - DF001598A CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO E OUTRO(S) - DF034973 ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA - DF034023
AGRAVADO	: WORTEGERN FRAGOSO SARMENTO
ADVOGADA	: STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA E OUTRO(S) - DF029631

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.